



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.454, DE 2025**

**(Do Sr. Fernando Monteiro)**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para motocicletas adquiridas por mototaxistas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-131/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. FERNANDO MONTEIRO)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para motocicletas adquiridas por mototaxistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

VII – mototaxistas que exerçam, comprovadamente, o transporte remunerado individual de passageiros por motocicleta, na forma da legislação local e com autorização do poder público competente.

§ 7º A isenção prevista no inciso VII será concedida apenas aos mototaxistas que comprovem atuação mínima de 12 (doze) meses, devidamente cadastrados junto ao município.

---

**Art. 1º-A.** Ficam isentas do IPI as motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de até 250 cc, quando adquiridas por mototaxistas devidamente autorizados pelo poder público local.

§ 1º A isenção prevista neste artigo poderá ser utilizada uma vez a cada 2 (dois) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”





## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo **garantir isenção do IPI na aquisição de motocicletas para os mototaxistas**.

Essa categoria exerce papel fundamental no transporte de passageiros em diversas regiões do país, especialmente em áreas periféricas e cidades de médio e pequeno porte, onde o transporte coletivo é insuficiente.

A motocicleta, nesse contexto, não representa apenas um meio de locomoção, mas sim o **instrumento de trabalho** do mototaxista, de onde retira o sustento de sua família. Ao conceder isenção do IPI, equipara-se esse benefício ao já garantido a taxistas, promovendo **isonomia, redução de custos e incentivo à renovação da frota**, o que resulta em maior **segurança viária e qualidade no serviço prestado**.

A aprovação desta proposta significa **justiça social** e reconhecimento da importância econômica e social e para a mobilidade urbana do Brasil.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado FERNANDO MONTEIRO**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.989, DE 24 DE  
FEVEREIRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-24;8989>

**FIM DO DOCUMENTO**